

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SUZANA CYSNEIROS SAMPAIO

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO: um estudo acerca da sua
implementação sob o viés da celeridade processual no âmbito da justiça juvenil**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

SUZANA CYSNEIROS SAMPAIO

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO: um estudo acerca da sua
implementação sob o viés da celeridade processual no âmbito da justiça juvenil**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito
do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento
às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

SUZANA CYSNEIROS SAMPAIO

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO: um estudo acerca da sua
implementação sob o viés da celeridade processual no âmbito da justiça juvenil**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de
Conclusão de Curso de Suzana Cysneiros Sampaio.

Data da Apresentação: 07/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou.

Membro: Me. Otto Rodrigo Melo Cruz/UNILEÃO.

Membro: Me. Christiano Siebra Felício Calou/UNILEÃO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO: Um estudo acerca da sua implementação sob o viés da celeridade processual no âmbito da justiça juvenil

Suzana Cysneiros Sampaio¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A pesquisa em epígrafe intenta ampliar os conhecimentos existentes acerca do conceito de Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), de modo a analisar o nível de sua aplicabilidade prática, por meio da investigação e da implementação de tal política de atendimento nas regiões do país e quais implicações tal cenário ocasiona na celeridade processual no âmbito da justiça juvenil. Nesse contexto, o trabalho é desenvolvido por meio do método de abordagem dedutivo e de análise qualitativa de dados. Ademais, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Finalmente, a importância de tal estudo se justifica na medida em que aborda uma questão que mesmo tendo natureza constitucional prioritária, possui um baixo índice de pesquisas e pouca visibilidade no âmbito acadêmico. Conclui-se que em que pese tratar-se de uma questão com regulamentação jurídica, não se verifica um índice razoável de implementação. Assim, utilizando como parâmetro a Teoria da Proteção Integral, a pesquisa ora exposta torna possível a identificação das inúmeras adversidades que constituem consequências da ausência da implantação do NAI nas regiões do Brasil, notadamente no que tange a celeridade processual.

Palavras-chave: Apuração de atos infracionais. Núcleo de Atendimento Integrado. Celeridade Processual.

ABSTRACT

This research intends to expand the existing knowledge about the concept of Integrated Care Center (NAI), in order to analyze the level of its practical applicability, through the investigation and implementation of this care policy in the regions of the country and what implications such a scenario causes procedural celerity in the field of juvenile justice. In this context, the work is developed through the method of deductive approach and qualitative data analysis. In addition, the technique of bibliographical and documental research is used. Finally, the importance of such a study is justified insofar as it addresses a topic that, despite having a constitutional priority, has a low rate of research and little visibility in the academic environment. It is concluded that, despite being subject to legal regulation, there is no reasonable pace of implementation. Thus, having the Theory of Integral Protection as a parameter, the research presented here makes it possible to identify the numerous adversities arising from the absence of the implementation of the NAI in the regions of Brazil, notably with regard to procedural speed.

Keywords: Investigation of infraction. Integrated Care Center. Procedural celerity.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. E-mail: s.cys@outlook.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Mestranda em ensino em saúde pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, especialista em docência no ensino superior. E-mail alynerocha@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Por meio da legislação voltada aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, verifica-se a necessidade de o procedimento de apuração dos atos infracionais ser regido pelo princípio da celeridade processual, princípio consagrado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Como forma de prezar pela celeridade processual, observa-se por meio da Lei 8.069 de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que os prazos serão contados em dias corridos, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, conforme se observa 152, §2º da legislação infantojuvenil.

O procedimento para apuração de ato infracional na justiça juvenil se divide em três fases, a policial, a fase da oitiva informal, realizada pelo Ministério Público e por fim, a fase judicial (SILVA, 2018). A celeridade processual, no âmbito da justiça infantojuvenil, se manifesta notadamente por meio da imposição da prioridade na tramitação dos processos de infância e juventude nas unidades judiciárias, a exemplo do que se verifica mediante a dicção do art. 152, § 1º e 198, III da Lei 8.069 de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o início do procedimento de apuração de ato infracional implica, naturalmente, na necessidade de observância dos ditames existentes na legislação pertinente acerca do atendimento inicial do adolescente que cometeu um ato infracional. Assim, os artigos 87 e 88 do ECA, disciplinam, respectivamente, sobre as linhas de ação e as diretrizes da política de atendimento (BRASIL, 1990).

Quando à política de atendimento, interessa à presente pesquisa, o estudo do art. 88, V e VII do ECA, posto que trata do atendimento realizado de forma integrativa entre diversos órgãos, tais como órgãos do poder judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, tal integração pode ser vista como um meio de conferir maior eficiência e celeridade aos processos atinentes a justiça infanto-juvenil, tendo em vista que a própria redação do inciso IV do art. 88 do ECA utiliza-se da expressão “efeito de agilização” para se referir a uma possível consequência gerada pela integração (BRASIL, 1990).

Assim, com base nos delineamentos realizados, deve-se pensar em alternativas eficientes para a implementação do comando previsto no art. 88, inciso V do ECA, com vistas à celeridade dos processos no âmbito da justiça juvenil, tendo por base que, em que pese a diretriz estabelecida no ECA, pouco se verifica, na prática, a criação de locais que se prestem

a servir de integração entre órgãos com o fim previsto na legislação.

Comumente chamados de Núcleos de Atendimento Integrado, o comando de integração referido no art. 88, V, do ECA, encontra pouca aplicabilidade prática, ainda mais quando se refere a âmbito regional, sendo a implantação desses núcleos, em regra, estabelecidos em capitais (MATIAS; SANTOS; FERREIRA, 2021). Sendo assim, a problemática emana do seguinte questionamento: Em que medida a implementação de um Núcleo de Atendimento Integrado auxilia na celeridade dos procedimentos de apuração de ato infracional?

Isto posto, a investigação do tema que constitui o objeto de estudo justifica-se, em âmbito teórico, na medida em que aborda uma questão que, embora tenha natureza constitucional prioritária, possui um baixo índice de pesquisas e pouca visibilidade no âmbito acadêmico.

Portanto, essa abordagem possibilita a ampliação do conhecimento atual acerca da temática, tendo em vista sua importância jurídica e social e o baixo índice de pesquisas que comportem a abordagem realizada no presente trabalho, uma vez que na pesquisa realizada nas bases de dados do Portal de Periódicos CAPES e no Google Acadêmico³, utilizando-se da busca por descritores como “celeridade”, “ato infracional” e “Núcleos de Atendimento Integrado” foram localizados textos, em sua maioria, que tratavam dos assuntos de forma individualizada, sendo encontrados poucos trabalhos que abordassem a correlação entre os temas.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar qual a importância da criação de um Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), considerando a imposição constitucional da prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes.

Para além disso, o estudo tem como objetivos específicos conhecer o procedimento de apuração de atos infracionais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente; compreender o Núcleo de Atendimento Integrado e; analisar a implicação das funções exercidas pelos NAI's para a ampliação da celeridade no procedimento de apuração de atos infracionais.

2 METODOLOGIA

Em relação aos procedimentos técnicos metodológicos, o estudo da implementação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) visto sob a ótica da celeridade processual no âmbito

³ A plataforma Scielo não foi relevante para a pesquisa em razão de não apresentar resultados satisfatórios.

da justiça juvenil, foi realizado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a qual foi desenvolvida mediante a análise de contribuições científicas anteriores publicadas, sendo feita consulta a dados públicos disponibilizados por Estados da Federação em cujos territórios possuam implantados NAI's (CHIZZOTTI, 2017), de modo a investigar o resultado prático existente na implantação e atuação dos NAI's no que tange à celeridade nos procedimentos de apuração de ato infracional, assim como na legislação pertinente ao trabalho ora proposto, de forma a auxiliar em esclarecimentos relevantes acerca da temática a ser investigada (MARCONI; LAKATOS, 2021). Portanto, a eleição conjunta da pesquisa bibliográfica e documental permitiu uma análise mais ampla e coerente, no que tange o objeto de estudo.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória. Segundo Gil (2017) a pesquisa do tipo exploratória tem como finalidade precípua elucidar um problema, para torná-lo mais explícito, proporcionando o aprimoramento de ideias sobre determinado assunto.

Levando em consideração a sua finalidade, a pesquisa classifica-se como básica pura, uma vez que busca obter progresso científico, através da ampliação dos conhecimentos teóricos existentes acerca das implicações que a implementação de um NAI pode causar na celeridade processual no âmbito da justiça juvenil.

No que se refere ao método de tratamento dos dados levantados, a pesquisa comporta uma abordagem qualitativa, tendo por base que todos os dados coletados foram submetidos à juízos de valor e não foram interpretados exclusivamente com base no aspecto numérico, mesmo nos momentos em que o exame considerou dados estatísticos sobre o nível de aplicabilidade do instituto do Núcleo de Atendimento Integrado no Brasil (MARCONI; LAKATOS, 2021).

Segundo a área de conhecimento, a presente pesquisa ocupa a área das ciências sociais aplicadas, tendo em vista que o seu objeto de estudo, qual seja, o procedimento de apuração de ato infracional, é próprio do campo da sociologia e do direito (MINAYO, 2009).

Quanto ao procedimento empregado no presente trabalho para que se possa atingir o seu objetivo, elegeu-se o método hipotético-dedutivo, o qual parte de uma lacuna no conhecimento científico, sobre a qual são formuladas hipóteses e, através do processo de inferência dedutiva, busca-se testar a confirmação da ocorrência dos fenômenos englobados pela hipótese (MARCONI; LAKATOS, 2021).

Relativamente ao procedimento da pesquisa, foram empregados os seguintes métodos em conjunto, quais sejam: histórico, comparativo e funcionalista. Inicialmente, o método

histórico demonstra-se essencial para a exploração da evolução dos direitos e garantias conferidos às crianças e aos adolescentes ao longo da história brasileira.

Por meio do método funcionalista será possível identificar o real nível de implementação do instituto do NAI no Brasil, com o intuito de averiguar se o princípio da prioridade absoluta e da celeridade processual são observados de forma que o NAI possa cumprir de forma efetiva a sua função primordial.

Frise-se que a intenção do presente trabalho não é esgotar ou limitar a discussão acerca do tema, mas sim, apresentar um panorama geral partindo-se da análise de um contexto particular, o qual se constitui como paradigma para a ampliação da temática ora desenvolvida.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONTEXTO BRASILEIRO

Para a realização de uma abordagem adequada acerca do tema correlato aos direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário conhecer como tal matéria é disciplinada na Constituição Federal, uma vez que esta é a legislação basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, antes de adentrar ao texto constitucional de 1988, mostra-se indispensável delinear pontos essenciais para a compreensão da construção histórica dos direitos garantidos às crianças e aos adolescentes.

Nessa esteira, na idade antiga, a criança não representava mais que mera propriedade do pai, gestor e núcleo da família à época. Passando para a idade média, tem-se uma quebra de paradigma em relação à visão construída sobre as crianças, uma vez que a forte influência da religião cristã fomentou a ideia da composição da sociedade com centralidade na família, instituição considerada sagrada tendo como parâmetro os valores cristãos (MACIEL, 2021).

Em que pese o importante avanço realizado na idade média, foi apenas na idade moderna que se iniciou o processo cultural de rompimento da concepção da figura da criança como um adulto em miniatura, originando-se, a partir disso, a evolução de um sentimento social do que seria a infância, embora tal sentimento não tenha se dado de forma linear em todas as sociedades, considerando-se a concepção de tempo e espaço culturalmente estabelecida (GELIS, 1991).

Na história brasileira, o reconhecimento da infância também teve uma construção morosa. Nessa perspectiva, no contexto do Brasil colônia as crianças eram usadas como instrumento de veiculação da religião cristã aos seus pais, uma vez que as crianças eram mais

suscetíveis de manipulação, invertendo-se assim uma ordem consagradamente assentada, ou seja, aos filhos era dada a incumbência de educar e adequar os pais à sociedade (MACIEL, 2021), mas sem deixar de ser um objeto da discricionariedade dos adultos.

Regeram a fase imperial brasileira dois sistemas normativos penais, quais sejam as Ordenações Filipinas e, posteriormente, o Código Penal do Império de 1830, ambos disciplinaram formas de controle dos comportamentos juvenis vistos como transgressores da ordem social. Nas Ordenações Filipinas a inimputabilidade penal era limitada aos sete anos de idade, havendo atenuação na aplicação da pena quando o indivíduo possuía entre sete e dezessete anos de idade. Com a vigência do Código Penal do Império, a inimputabilidade alcançava os quatorze anos, podendo ser examinada a capacidade de discernimento, ocasião pela qual quem estivesse compreendido na faixa etária de sete a quatorze anos poderia ser remetido para casas de correção (MACIEL, 2021).

No âmbito constitucional, a primeira constituição brasileira foi outorgada em 1824, nela não consta qualquer menção ao termo criança ou adolescente, tampouco faz referências a direitos ou garantias a essa população. Entretanto, usa a terminologia “menor” para se referir a maioria do imperador, que somente se daria aos dezoito anos de idade (BRASIL, 1824). Em que pese a Constituição de 1891, a qual marca o início do período republicano brasileiro, declarar que todos são iguais perante a lei em seu art. 72, §3º, igualmente à Constituição passada, não inova em tratar acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1891).

No entanto, sob a influência do cenário internacional, notadamente a realização do Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, no ano de 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que, em 1924, (que) veio a ser adotada pela Liga das Nações, reconhecendo-se a existência de um Direito da Criança, no âmbito nacional iniciou-se a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, delineando-se o que mais tarde desencadearia o surgimento da doutrina situação irregular (MACIEL, 2021).

No desenrolar dos acontecimentos, no ano de 1926 foi publicado o Decreto de número 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil, vindo a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A de 1927, conhecido como Código Mello Mattos. A referida legislação inova o ordenamento jurídico ao trazer o conceito jurídico de “menor”, subdividindo tal conceito em duas categorias, quais sejam “menores abandonados” e “menores delinquentes”, vale ressaltar que tal codificação estabeleceu a maioria penal em 18 anos, sendo o menor de 14 anos inimputável e estabelecendo uma transição de responsabilidade na faixa etária correspondente entre 14 e 18 anos (ZAPATER, 2019).

Não obstante, o Código Mello Mattos ainda consagra relevante inovação ao disciplinar em seu capítulo um, da parte especial, o Juiz de Menores (BRASIL, 1927).

Durante a Era Vargas, com a vigência da Constituição de 1934, o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou pela primeira vez sobre a instituição da família em um capítulo próprio, assim como disciplinou acerca do tema da infância e da juventude, no que corresponde a igualdade entre os filhos. Já na Constituição de 1937, embora esta disciplinasse em várias passagens acerca da infância e juventude, tais previsões estavam diretamente ligadas às teorias eugenistas que permeavam o Estado de tendências fascistas da época. O breve lapso temporal democrático entre a promulgação da Constituição de 1946 e o golpe de 1964 é marcado pela permanência do caráter assistencialista à infância (ZAPATER, 2019), inaugurando o uso do termo adolescente em seu artigo 164 (BRASIL, 1946).

Passando-se para o regime da ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985, tem-se uma sucessiva supressão de direitos, recaindo, inevitavelmente, nos direitos das crianças e adolescentes. Desta feita, foi promulgada em 10 de outubro de 1979, a Lei n. 6.697, a qual instituiu o Código de Menores, revogando o Código de Mello Matos de 1927. Por meio do Código de Menores de 1979 pode-se observar expressamente a opção pela doutrina da situação irregular do menor (SILVA, 2018), de modo que o art. 2º da referida legislação dispunha acerca do que se considerava um menor em situação irregular.

A mudança no cenário dos direitos das crianças e dos adolescentes se dá apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual institui uma nova ordem democrática, trazendo como supedâneo aos direitos infanto-juvenis, a Teoria da Proteção Integral.

Com a nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição federal de 1988, consagrou-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo tal axioma positivado por meio da redação do artigo 227, o qual direciona o dever de proteção à família, à sociedade e ao Estado, devendo essa proteção se dar de forma integral, de modo a assegurar à criança e ao adolescente absoluta prioridade no que tange a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Lei nº 8.069 de 1990, a qual materializa o Estatuto da Criança e do Adolescente, é expressa ao indicar em seu artigo primeiro que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Desta forma, molda-se, no panorama constitucional e infraconstitucional, um patamar mínimo de direitos atribuídos às crianças e aos adolescentes a ser observado por toda a sociedade e o Estado.

A CF, ainda, em seu artigo 227, precisamente nos incisos IV e V do § 3º especifica a forma pela qual a proteção integral à criança e ao adolescente deve se dar quando do cometimento de ato infracional. Dessa forma, garantias específicas devem reger o procedimento de apuração de atos infracionais, tais como garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica, obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (BRASIL, 1988).

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o que se entende por ato infracional, na medida em que delimita que comete ato infracional, a criança e o adolescente que realizar uma conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a conduta exercida pela criança ou adolescente deve perfazer os elementos essenciais para a caracterização de um ato definido como crime, quais sejam, o elemento típico, antijurídico e culpável (AMIN; MACIEL; 2021), a ser apurada mediante procedimento adequado disciplinado pela legislação correlata.

Conforme expressa a dicção do artigo 105 do ECA, os atos análogos a crime ou contravenção penal praticados por crianças, assim considerados os menores de doze anos, conforme preleciona o artigo 2º do mesmo dispositivo legal, terá uma disciplina diferente dos atos análogos a crime praticados por adolescentes, na medida em que aqueles terão como consequência jurídica a aplicação de alguma das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, já aos adolescentes serão aplicadas medidas socioeducativas, proporcionais à sua responsabilização, a ser apurada mediante processo judicial (BRASIL, 1990). Quanto ao processo de apuração, preleciona Santos (2019, p. 105):

o reconhecimento no âmbito judicial desses direitos e garantias ao adolescente violador da norma penal/contravencional é medida imperiosa para efetivação do da doutrina da proteção integral no âmbito processual, pois somente por intermédio de um processo democrático e garantista é que poderá se adotar a melhor medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente violador da norma penal.

Assim, nota-se que o ECA estabeleceu um tratamento diferenciado para os adolescentes que cometem ato infracional, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, em comparação com o processo penal comum.

4 O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS NA ÓTICA DO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O procedimento de apuração de ato infracional se caracteriza por ter natureza não civil, sendo aplicado, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021), assim sendo, não incidirá sobre os prazos processuais contidos no procedimento de apuração de atos infracionais a regra da contagem em dias úteis, da forma como há no Código de Processo Civil, mas sim em dias corridos, de modo a assegurar a celeridade na conclusão do procedimento de apuração do ato infracional, privilegiando, assim, o princípio da prioridade absoluta em matéria de infância e juventude.

Embora a disciplina diferenciada presente na legislação infantojuvenil, a dinâmica de apuração de atos infracionais não destoa muito da persecução penal referente a crimes cometidos por adultos, tendo por base que se considera que a apuração de atos infracionais comporta duas fases distintas, quais sejam, a fase inquisitiva ou policial e a acusatória ou judicial (SILVA, 2018).

A fase inquisitiva ou policial é relativa à fase de investigação realizada pelos órgãos de segurança (BORGES; DURÃES; LOPES; LIMA, 2020), sendo seu início marcado pela apreensão em flagrante do adolescente e seu posterior encaminhamento à autoridade policial, nos termos do artigo 172, caput do ECA (BRASIL, 1990). Já o início da fase acusatória ou judicial é caracterizado pela representação do ato infracional pelo Ministério Público ao poder judiciário (BORGES; DURÃES; LOPES; LIMA, 2020).

No âmbito da fase policial, serão tomadas medidas diferentes pela autoridade policial a depender da forma como ocorreu a prática do ato infracional pelo adolescente. Assim, se o ato foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, deverá a autoridade policial proceder à lavratura de Auto de Apreensão em Flagrante do Adolescente (AAFA), ouvidos eventuais testemunhas e o adolescente, além de apreender o produto e os instrumentos usados no cometimento da infração e requisitar exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração, conforme dicção do artigo 173 do ECA (BRASIL, 1990), já nos casos em que o ato não for cometido com a presença de tais elementos, será registrado Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BOC) (SILVA, 2018).

Após realizado o procedimento necessário em sede administrativa, será o adolescente apresentado ao representante do Ministério Público, o qual deverá realizar, de forma imediata, a oitiva do adolescente, nos termos do art. 179 do ECA. Importante ressaltar que o ECA delimita expressamente a imediatividade da oitiva informal, dado que estabelece que a oitiva informal deve ocorrer no mesmo dia em que for apresentado o adolescente, à luz da redação

do art. 179 do ECA (BRASIL, 1990). Conceitualmente, o procedimento de oitiva informal pode ser entendido como um ato de natureza administrativa que prescinde da preservação do princípio do contraditório e da ampla defesa⁴(CATAFESTA; DIAS, 2021).

A partir de elementos subjetivos coletados da discricionariedade do Ministério Público em sede de oitiva informal, este pode assumir três posições distintas, previstas no artigo 180 do ECA, quais sejam, promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (BRASIL, 1990).

O instituto da remissão apresenta ao adolescente, de forma consensual, a possibilidade de não permanecer sob a égide da persecução socioeducativa (CATAFESTA; DIAS, 2021), pois assim como o arquivamento, sendo aplicado o instituto da remissão, serão os autos remetidos ao juízo competente, cumprindo este, mera função homologatória (CATAFESTA; DIAS, 2021).

Entretanto, entendendo o representante do Ministério Público não ser o caso de remissão ou arquivamento, este irá oferecer representação em face do adolescente. A representação é o ato por meio do qual o Ministério Público demonstra ao poder judiciário a sua intenção em dar andamento à persecução socioeducativa do adolescente. Com o oferecimento da representação, o juiz pode aplicar ao adolescente medidas de proteção ou medidas socioeducativas, podendo, ainda, aplicar tais medidas cumulativamente (BORGES; DURÃES; LOPES; LIMA, 2020), oportunidade em que, será designada pelo magistrado a audiência de apresentação, conforme assevera o art. 184 do ECA (BRASIL, 1990).

Não obstante ser o oferecimento da representação pelo Ministério Público o marco inicial da fase judicial, a audiência de apresentação se constitui como início da fase instrutória do processo judicial.

O art. 184 do ECA determina que a audiência de apresentação deverá ser designada desde logo pela autoridade judiciária, quando do oferecimento da representação, não estipulando a legislação o prazo que deverá ser observado entre a designação à realização da audiência de apresentação. Assim, é na audiência de apresentação que o adolescente poderá exercer a sua autodefesa, sendo também ouvidos os seus pais ou responsáveis, com a finalidade de conhecimento e compreensão do ambiente social e familiar, no qual o adolescente se encontra inserido (BARROS, 2015).

⁴ Dos caminhos que o emissário do Ministério Público pode tomar em relação ao adolescente apreendido provisoriamente, chama atenção o fato da ausência da obrigatoriedade da defesa técnica nesse momento, visto que o entendimento majoritário é que tal procedimento é meramente administrativo e não ocorreria prejuízo ao adolescente em conflito com a lei à ausência de defesa técnica (SANTOS, 2019).

No procedimento seguido no momento da realização da audiência de apresentação, dispõe o ECA que inicialmente serão ouvidos o adolescente a que se imputa o ato infracional e os seus responsáveis, dada, posteriormente, a palavra ao Ministério Público e, por fim, à defesa do adolescente, conforme disposição do caput do artigo 186 e de seu parágrafo quarto, da referida legislação (BRASIL, 1990).

Em razão da ausência de disciplina na legislação juvenil, cabe a aplicação das disposições do Código de Processo Penal referentes ao interrogatório do acusado ao adolescente submetido à chancela do procedimento de apuração de ato infracional (BARROS, 2015). Nesse sentido, deverá o magistrado dirigir o interrogatório de modo a esclarecer informações essenciais acerca da pessoa do adolescente infrator e sobre os fatos inerentes ao ato infracional supostamente cometido, conforme dispõe os artigos 185 a 196 do CPP (BRASIL, 1941).

Nessa esteira, será designada audiência em continuação no caso de o fato, objeto da apuração ser considerado grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação do adolescente em regime de semiliberdade, e o adolescente não estiver assistido por advogado, contexto que ensejará a nomeação de defensor público (BRASIL, 1990), em cumprimento aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, que regem a fase processual do procedimento de apuração do ato infracional, tal princípio também deve ser observado na possibilidade do adolescente se reunir com o seu defensor, de forma reservada, antes da audiência (BARROS, 2015). Ressalte-se que a aplicação de qualquer medida socioeducativa está condicionada à finalização da fase de apuração do ato infracional (MORAES, 2021).

Encerradas as manifestações das partes, a autoridade judiciária proferirá sentença. Nos termos do art. 189 do ECA, a pretensão persecutória socioeducativa será julgada improcedente no caso de estar provada a inexistência ou não haver prova da existência do fato, não ser o caso de enquadramento da conduta como ato infracional e no caso de não existir prova da participação do adolescente no cometimento do ato infracional. Não sendo caso de improcedência, a autoridade judiciária deverá aplicar medida socioeducativa dentre as previstas nos incisos do art. 112 do ECA (BRASIL, 1990).

5 COMPREENDENDO O NÚCLEO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

O ECA disciplina em sua parte especial, precisamente em seu Título I, acerca da matéria atinente à Política de Atendimento, entre os artigos 86 a 89 (BRASIL, 1990). A política de atendimento presente na legislação infanto-juvenil se refere a um conjunto de “instituições,

princípios, regras, objetivos e metas” destinados à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes (MACIEL, 2021).

O art. 88 do ECA delinea quais as diretrizes que englobam a política de atendimento. Desta feita, o inciso V do referido dispositivo legal prevê como uma das diretrizes, a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, orientando tais órgãos a atuarem, de forma preferencial, em um mesmo local (BRASIL, 1990). Silva (2018) destaca que tal comando normativo se presta a garantir a prioridade constitucional absoluta da criança e do adolescente, de modo a conferir maior celeridade no atendimento inicial ao adolescente a que se atribua o cometimento de ato infracional.

No que tange à competência para dispor acerca de tal matéria, em âmbito federal, compete à União traçar os delineamentos gerais a respeito da política de atendimento, realizado por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)⁵, estando em âmbito estadual e municipal os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e os Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares competentes por partilhar da mesma responsabilidade (ARAÚJO JÚNIOR, 2016).

Em que pese a divisão da competência geral para constituição das políticas de atendimento, o estatuto é expresso em determinar que o atendimento deve ser municipalizado⁶. Para Maciel (2021), municipalizar o atendimento consiste em firmar o poder de decisão no ente municipal, atribuindo para este a responsabilidade na elaboração da política de atendimento local, da fase de coordenação à execução dos programas de atendimento, contemplando o princípio constitucional da descentralização político-administrativa.

Não se observa, todavia, que a diretriz estabelecida no inciso V, do art. 88 do ECA é cumprida de forma homogênea, tendo por base as diferenças sociojurídicas enfrentadas por cada cidade brasileira (MATIAS, SANTOS, FERREIRA, 2021). Tal cenário foi evidenciado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo através do estudo que originou o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo⁷, por meio do qual se constatou, dentre outras situações, “a ausência de atendimento integrado na maior parte das unidades da federação” e “estrutura e pessoal insuficientes e ausência de Instituições e serviços nos atendimentos integrados existentes, de acordo com o que dispõe o artigo 88, inciso V, do

⁵ Criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

⁶ Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na direção de indicar que o ECA não deixa dúvidas quanto à municipalização do atendimento (STJ, MC 6.515/RS, Min. José Delgado, DJ 20.10.2003 p. 174).

⁷ Aprovado pela Resolução CONANDA nº 160 de 2013.

Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2013).

No panorama atual, a presença dos Núcleos de Atendimento Integrado nas regiões do Brasil se encontra distribuída na proporção de dois Núcleos para a região Norte, estando esses localizados nas capitais Belém- PA, estabelecido com a denominação de Núcleo de Atendimento Integrado e em Manaus- AM, denominado como Centro Integrado de Atendimento Inicial ao Adolescente Infrator (BRASIL, 2021).

Já na região Nordeste, verifica-se um número maior de locais que prestam atendimento integrado aos adolescentes a que se atribui a prática de ato infracional, contando com quatro Núcleos, localizados em Fortaleza-CE, com a designação de Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), em Recife-PE, nomeado como Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), em São Luís-MA, intitulado como Centro Integrado De Justiça Juvenil de São Luís (CIJJUV) e, por fim, o Complexo de Defesa da Cidadania (CDC), local de atendimento integrado instalado em Teresina-PI (BRASIL, 2021).

A região centro-Oeste conta um Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) no Distrito-Federal-DF (BRASIL, 2021).

Na região Sudeste, assim como o Nordeste, conta com a presença de quatro localidades em que se encontram instalados os Núcleos de Atendimento Integrado, quais sejam Belo Horizonte-MG, com o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH), Vitória-ES, com Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (CIASE), Rio de Janeiro – RJ, com o Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP) e São Carlos – SP, com Núcleo de Atendimento Integrado de São Carlos (NAI) (BRASIL, 2021).

A região Sul possui apenas duas localidades em que se verifica a presença de tais Núcleos, sendo um em Curitiba – PR, denominado como sendo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAADI) e outro em Porto Alegre – RS, com o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (CIACA) (BRASIL, 2021).

Como se observa, convencionou-se denominar o local em que é exercida a integração entre os órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social, de Núcleo de Atendimento Integrado, contudo, cada instituição adota a denominação que lhe for conveniente⁸.

À vista disso, nota-se que esses Núcleos possuem competência para a realização de audiências de apresentação (MATIAS, SANTOS, FERREIRA, 2021), representando a

⁸ A escolha do uso da expressão “Núcleo de Atendimento Integrado” se deu em razão de a Recomendação do CNJ nº 87/2021 e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013-2022) adotarem tal termo.

materialização da justiça instantânea e do controle judicial imediato. Todavia, não se manifesta coerente em um país com a dimensão populacional do Brasil possuir apenas treze locais aptos a garantir um mandamento constitucional em matéria prioritária, ainda mais quando tais locais se encontram instalados, em regra, em capitais, quando a legislação infanto-juvenil orienta pela municipalização do atendimento, de modo a aproximar e compatibilizar o atendimento inicial ao adolescente, conferindo também maior celeridade a todo o procedimento de apuração do ato infracional.

Tomando-se como parâmetro os dados obtidos pelos Núcleos de Atendimento implantados nas regiões do Brasil, verifica-se que estes cumprem o papel primordial de ser porta de entrada ao sistema socioeducativo, de modo que os atos iniciais do procedimento de apuração do ato infracional são realizados com a maior brevidade possível quando da inserção do adolescente ao crivo da justiça juvenil (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em muitos dos Núcleos implantados a audiência de apresentação ocorre dentro de vinte e quatro horas, tendo como exemplo o CIA em Belo Horizonte, no qual a audiência de apresentação é realizada no decorrer das vinte e quatro horas que sucedem a apreensão do adolescente (BRASIL, 2021).

O CIJJUV, em São Luís-MA, por meio de seu Regimento Interno, disciplina a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação deve se dar de forma imediata, todavia, se não for possível a realização imediata esta deve se dar no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base em seu art. 25, parágrafo único.

Assim, infere-se que a baixa implementação dos Núcleos de Atendimento no país revela a negligência com uma questão de ordem constitucionalmente prioritária, implicando em um entrave para a celeridade processual no âmbito da justiça juvenil, notadamente no que tange a apuração de atos infracionais.

6 CONCLUSÃO

Tendo por base as discussões ora expostas, nota-se que o tratamento dispendido às crianças e aos adolescentes evoluiu da concepção de tais fases como sendo uma extensão da vontade discricionária dos pais, sem necessidade de qualquer proteção além daquela usufruída pela população em geral, até a consagração dos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes como prioridade absoluta, da forma como se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, impondo-se a obrigação da observância de tal axioma em

qualquer cenário em que esteja envolvido a criança e ao adolescente, inclusive nas ocasiões em que se esteja diante de apuração de ato infracional.

Nesse sentido, o procedimento de apuração de atos infracionais deve ser regido pela celeridade, devendo as etapas existentes no ciclo de apuração do ato infracional acontecer na maior brevidade possível. Todavia, embora haja a necessidade de um rito ágil no procedimento de apuração de atos infracionais, a legislação infantojuvenil foi omissa quanto ao prazo que deve durar o procedimento, não estando o adolescente internado. Em que pese a ausência de regulamentação acerca do prazo, o ECA dispõe acerca do Núcleo de Atendimento Integrado, sendo este responsável por realizar os atos iniciais de apuração de ato infracional, tal como a audiência de apresentação, imprimindo maior celeridade na apuração em razão da sua integração entre órgãos e em um mesmo lugar, de modo que nota-se que nos locais onde há a implantação do NAI percebe-se um lapso temporal consideravelmente reduzido nas fases do processo de apuração de atos infracionais.

Em que pese tal regulamentação, não se observa na prática a implementação dos Núcleos de Atendimento Integrado, sendo a presença dos NAI's, de forma integral, existentes nas capitais, estando o atendimento no interior do país negligenciado.

Portanto, embora as discussões acerca do tema não se esgotem no presente trabalho, foi possível notar que as funções exercidas pelo Núcleo de Atendimento Integrado auxiliam no encurtamento do prazo para a finalização do procedimento de apuração de ato infracional, em razão da articulação em um mesmo local, da atuação de diversos órgãos, resultando em um trabalho conjunto de atendimento que proporciona celeridade e maior foco nas dimensões sociais e jurídicas relevantes, envoltas ao caso. Além disso, o baixo índice de implementação dos Núcleos de Atendimento revela uma falha em um Estado que se considera de Direito, mas deixa de implementar comando constitucional de prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BORGES, Lélia Moreira et al. **Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás.** Revista Direito GV, v. 16, n. 1, p. 1-24, jan./abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. RJ: Majestade Imperial, 22 abr. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-federal-51622-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação CNJ nº 87 de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Resolução nº 160, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2014. Seção 1, p. 80.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm. Acesso em 21 fev. 2023.

CATAFESTA, Cláudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**, São Paulo, v. 12, p. 02-06, maio 2021.

CHIZZOTTI, Carlos. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017.

GELIS, Jacques. **História da Vida Privada**, vol. 3: Da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 128 p.

MATIAS, Hugo Fernandes; SANTOS, Adriana Peres Marques dos Santos; FERREIRA, Camila Dória. O controle judicial imediato de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 123/154, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 333 p. Atualização de João Bosco Medeiros.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 108 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 752 p.

SANTOS, Hugo Fernando Lutke dos. **O modelo acusatório de apuração do ato infracional como forma de efetivar a doutrina da proteção integral aos adolescentes em conflito com a lei**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019. 126 f.

SILVA, Andréa Sterque da. **Sobre a Possibilidade de Extensão da Audiência de Custódia ao Procedimento de Apuração de Atos Infracionais**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.